



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

ORIENTANDA: NATÁLIA PEREIRA PEDRO

ORIENTADORA: PROF^a. MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA
2022

NATÁLIA PEREIRA PEDRO

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Profa. Orientadora: Mestre Isabel Duarte Valverde

GOIÂNIA
2022

NATÁLIA PEREIRA PEDRO

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. M. Isabel Duarte Valverde
Nota

Examinador Convidado: Prof. M. Humberto Rodrigues Moreira
Nota

Dedicatória

Dedico esse trabalho a uma pessoa que não se encontra mais nesse plano, ela cumpriu com sua missão e descalçou, ela é meu maior exemplo de amor, força e resiliência, e com todo amor e saudade que dedico este trabalho para minha querida Avó, Dona América Maria de Jesus (in memoriam).

Agradecimentos

Agradeço aos meus Pais Natal Jacinto Pedro e Marta Aparecida Pereira, por sempre me apoiarem e acreditarem nos meus sonhos, ao meu Marido Pedro Henrique dos Reis Bueno, por ter sido a minha base e ter me dado segurança, agradeço a todos os meus Professores, pelo conhecimento profissional e de vida que compartilharam comigo. Agradeço, ao meu Deus, aquele que em meio a tantas lutas, pensamentos negativos e vontade de desistir sempre me manteve de pé.

SUMÁRIO

RESUMO	
INTRODUÇÃO	8
1. FINALIDADE HISTÓRICA DAS PENAS	9
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PENA.....	11
1.1.2 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA PENA.....	12
2. RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO	15
2.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	15
2.1.2 GARANTIAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	16
3. REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
3.1 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, PRECARIIDADE DEGRADAÇÃO HUMANA.....	19
3.2 PRECARIIDADE E DEGRADAÇÃO HUMANA.....	21
3.3 CAOS NA ASSISTÊNCIA MÉDICA.....	25
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	29

A RESSOCIALIZAÇÃO E O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Natália Pereira Pedro ¹

RESUMO

As findadas civilizações para punires com as ações dos desordeiros eram utilizados as punições corpóreas, açoites, torturas, com a evolução do sistema punitivo, foi promulgado a LEP, Lei de execução Penal, que resguarda os direitos inerentes aos condenados, são inúmeros institutos que garantem aos presos, direitos a saúde, educação, ações que iram contribuir para sua reeducação. Entretanto, na a realidade se passa bem ostente da obrigatoriedade da lei, os presídios abarrotados, sem qualquer zelo com a integridade física e mental do apenado, enumeras irregularidades que não garantem mudança na vida dos prisioneiros, diferentemente, enfatiza na marginalização do reeducando. Este trabalho busca apresentar algumas mazelas que velam pela não ressocialização do reeducando, ações maléficas que não contribuem na reeducação e reassociação do apenado. Este trabalho busca apresentar algumas mazelas que velam pela não ressocialização do reeducando, ações maléficas que não contribuem na reeducação e reassociação do apenado.

Palavras-chave: ressocialização; L.E.P; estigma;reeducando;

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail: nataliapereirapedrobueno@gmail.com

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá o intuito de abordar as questões acerca da ressocialização do apenado a luz da legislação brasileira e as mazelas.

Desde do surgimento das civilizações, não se debatia sobre a reeducação do condenado, para seu regresso a sociedade, o pensamento para os desordeiros, aqueles que afligiam a paz e estavam em desacordo com as leis, eram punidos, enumeras eram as formas de punição; açoite, tortura até a morte.

As penas de tortura, não impediam novos feitos ou que novos crimes fossem praticados, ou seja, as torturas não conseguiam impedir essas ações danosas a sociedade, com o avanço da sociedade em seu pensamento racional, uma nova proposta de punição teria que ser implementada, desse modo retirou-se a liberdade para se garantir um ambiente seguro.

Nesse contexto, justo uma cota parte da liberdade ter sido retirada para trazer segurança jurídica ao bem e a coletividade, além de ter das penas de morte que afligiam o corpo dos desordeiros ter sido substituídas pelas que retiravam a liberdade. As novas formas de punição não seriam aplicadas de qualquer forma, estaria transcrito na lei.

Sendo a Lei de Execução Penal, de 1984 no dia 11 de julho a Lei nº7.210, primazia do Direito Brasileiro a certa da execução penal, que constitui além da forma obrigatória na qual o Estado brasileiro, deverá oferecer condições favoráveis para a ressocialização do apenado, preservando a sua integridade física e mental, mantendo laços afetivos com seus familiares.

Entretanto as garantias dispostas na LEP, não são cumpridas, são inúmeras as falhas que contribuem para a falha na ressocialização, os centros prisionais estão ao inverso das garantias da Lei de Execução Penal.

Este trabalho aborda através de uma pesquisa bibliográfica o que e disposto em lei, e o seu cumprimento, quais são situais totalmente diversas, as condições vivenciadas nos centros prisionais, o descaso, são fatores que contribuem para uma instrução mais profunda do condenado a vida criminosa.

1. FINALIDADE DA PENA

As findadas civilizações buscavam meios para punir segundo as ações praticadas. Para Ribeiro (2013, p. 04), “a necessidade de punição sem o suplício foi estabelecida primeiro como um brado do coração e da natureza indignada com os espetáculos de horrores”.

Tem se relatos em manuscritos bíblicos dos castigos dos servos que não dispunham de adoração ao seu deus, o que acarretaria na ira do ser celestial, trazendo fome e miséria, assim como sacrifícios eram oferecidos para garantir as boas novas, como transcreve Mirabette (2015, p.15).

a infração *totêmica* ou a desobediência *tabul* evou a coletividade à punição do infrator para para desagravar a entidade, gerando-se assim o que, modernamente, denominados “crime” e “pena”. O castigo infligido era sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetivos valiosos (animais, peles e frutas) a divindade, no altar montando sua honra

Deste modo a aplicação da pena era atribuída no sentimento de vingança, gerida de forma privada, uma vez que o Estado, não detinha meios legais de regulação ou ponderação aos meios.

Segundo Beccaria (2008,p.19): cansados de uma liberdade cuja incerteza de conserva-la tornava inútil, sacrificaram parte dela para usufruir do restante com mais segurança.

Entretanto, mesmo sacrificando um bem tão valioso não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra usurpação de cada particular. (Beccaria, 2008)

Continua Beccaria (2008,p.19);

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Explica Amaral (2013,p.15.) que na idade média cela era o local no qual o suplicado aguardava seu destino, as sentenças eram proferidas através de castigos corporais ou a morte, sendo tais penas aflitivas que imperavam.

Para Creco;

é basicamente o período iluminista, as penas possuíam um caráter aflitivo, ou seja, o corpo do homem pagava pelo mal que havia praticado. Seus olhos eram arrancados, seus membros mutilados, seus corpos esticados até destroncarem-se, sua vida esvaía-se numa cruz, enfim, o mal da infração penal era pago com o

sofrimento físico e mental do criminoso. (Greco, 2015, p. 86)
Tais formas abusivas de punir que se deram na Antiguidade até a Idade Moderna, são oriundas de um Estado de Direito que sustentava, em sua concepção formal, qualquer forma de Estado, podendo ele ser autoritário ou não. Desta forma, a única garantia existente era a fixação de leis que regiam a sociedade e as atividades do Estado, porém bastava a vontade do Estado e as leis poderiam ser mudadas. (Greco, 2015, p 3).

Os conflitos entre os homens também é transcrito por Thomas Hobbes, em uma de suas brilhantes obras *Leviatã*, evidencia o homem beligerante por natureza, a sua construção social e baseada em uma linear discórdia (Hobbes, 1999).

Discorrendo sobre a legitimidade da obtenção do poder de punir, inferir ao outro uma penalidade sobre suas ações, está clara na obra Beccaria (p.27, 2008), no qual faz a referência a obrigatoriedade de o indivíduo ceder parcela de sua tão preciosa liberdade para desfrutar de uma vida com segurança:

(...) só a necessidade constrange os homens a ceder uma parte de sua liberdade; daí resulta que cada um só consente em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, isto é, precisamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do resto. O conjunto de todas essas pequenas porções de liberdade é o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que se afastar dessa base é abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; é uma usurpação e não mais um poder legítimo. As penas que ultrapassam a necessidade de conservar o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano conservar aos súditos.

A moral e a política não podem oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem. (Beccaria, 1764, p.18).

Qualquer Lei que não estiver nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá em ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói, por fim, um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento. (Beccaria, 1764, p.18).

Com esse enfoque, o Estado, firmou uma obrigação que na qual o fator de punir não ultrapassaria à lei trazendo aos seus súditos segurança de seus atos. Tal fato à época, limitaria os excessos e atrocidades, sendo fatídica o uso da proporcionalidade, que às penas não seriam aquém do justo, conforme alega Beccaria (2011,p26-27):

Mesmo que os castigos cruéis não se opusessem diretamente ao bem público e ao fim que se lhes atribui, o de impedir os crimes, bastará provar que essa

crudelidade é inútil, para que se deva considerá-la como odiosa, revoltante, contrária a toda justiça e à própria natureza do contrato social.

Neste ínterim, os castigos eram referências as ações, forma de desenvolver feitos que bastassem com as execuções criminosas, de modo a ressocialização do apenado, trazer a clareza que os crimes, são atitudes perversas, deploráveis, sem qualquer viés de justiça. Deste modo os súditos, passariam a desvencilhar das atitudes que ferissem as leis, não somente por medo das atitudes que suas condutas trariam, más, também compreenderem que seus feitos estavam em desacordo com a virtude das leis. Tão pouco, o desviar-se da justiça faria com que os súditos, fossem contrários a toda uma sociedade, o fazendo distante e até mesmo não merecedor das benéficas da Lei.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS PENAS

Neste contexto, o momento histórico do “velho castigo”, em congruência das penas súplices, convertendo-se gradativamente na Europa, pelo “castigo humanitário”, neste sentido as punições que dilaceravam os corpos, em certas situações tirava a vida daqueles que a recebiam, passou a ser o aprovisionamento dos corpos, buscando então a pena como mecanismo de ressocialização do indivíduo.

Para, Foucault (1999, p. 95):

Essa necessidade de um castigo sem suplício é formulada primeiro como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua “humanidade”. Chegará o dia, no século XIX, em que esse “homem”, descoberto no criminoso, se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que ela pretende corrigir e transformar, o domínio de uma série de ciências e de práticas estranhas penitenciárias, criminológicas”.

Sob perspectiva, as ações punitivas que uma vês eram descentralizadas, executadas de forma anarquizada, sem qualquer controle e pudor, ferindo tanto a honra subjetiva como a objetiva, além das graves consequências físicas atribuídas as pessoas que recebiam as punições. Padeceram o poder de punir na mão de todos, houve então a racionalização, deste modo integrou a pessoa do Estado, o poder e entendimentos dos meios e formas que se punir. Mirabete (1994, p. 23)

Neste entendimento, Foucault ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Com o surgimento do ente estatal, houve a criação de ideais, esses ideais se concretizaram em teorias para melhor explicar a retribuições ao mal do acusado. Sendo as Teorias Absoluta, que entendia que pena era uma retribuição, imposto aos que deturpavam ordenamento estabelecido.

Entretanto a teoria Relativa, compreendida o caráter preventivo da pena, deste modo a pena não possui a função de retribuir o mal, mas sim de prevenir a prática futura de possíveis delitos.

Além das teorias estabelecidas, outra se formou, sendo a Teoria Mista. A Teoria Mista, e a união da Teoria Absoluta e Relativa, unindo seus principais ideais; retribuição às ações danosas e prevenção e delitos futuros assim como descreve Silva, Haroldo Caetano (2002,p.35).

Inúmeros questionamentos sobre a finalidade da pena, e qual retribuição seria mais adequada, assim como preconiza o Professor Eugênio Raul Zaffaroni (2002,p117):

(...) o sentimento de segurança jurídica exige um limite, que a lei traduz pela imposição de guardar a pena certa relação com a gravidade da lesão aos bens jurídicos ou, mais precisamente, com a magnitude do injusto e com o grau de culpabilidade. A pena não retribui o injusto nem a sua culpabilidade, mas deve guardar certa relação com ambos, como único caminho pelo qual pode aspirar a garantir a segurança jurídica e não afrontá-la

Deste modo, segundo Ottoboni⁶ “O delinqüente é condenado e preso por imposição da sociedade, ao passo que recuperá-lo é um imperativo de ordem moral, do qual ninguém deve se escusar”.

A Lei através de sua imposição buscar assegurar que garantias coletivas sejam cumpridas para o bom convívio social, aferindo a retribuição aquele que lesa o bem do próximo.

1.2.1 RESSOCIALIZAÇÃO ATRAVÉS DA PENA

No que abrange o entendimento de Direitos Fundamentais, Alexandre de Moraes (2000, p. 38), entende ser:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Valioso transcrever, conforme elucidado pelo autor supracitado, a concepção elementar no tocante à dignidade da pessoa humana, e, mas enriquecedor o conceito à baila, nos escritos de Nicola Abbagnano (1982, p. 259):

DIGNIDADE (ingl. Dignity; frac. Dignité; al. Würde). Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio” (Grundlegung zur Met. Der Sitten, II). Esse imperativo estabelece na verdade que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por ex., um preço), mas intrínseco, isto é, a dignidade. “O que tem um preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente; o que é superior a todo preço é, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma D.”. Substancialmente a D. de um ser racional consiste no fato de que ele “não obedece a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição D. do homem e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço. Esses conceitos Kantianos voltam no escrito de F. Schiller, Graça e D. (1793): “A dominação dos institutos mediante a força moral é a liberdade do espírito e a expressão da liberdade do espírito no momento chama-se D.” (Werke, ed. Karpeles, XI, pág. 207). Na incerteza das apreciações morais do mundo contemporâneo, acrescida pelas duas guerras mundiais, a exigência da D. do ser humano pode dizer-se que haja superado a prova, revelando-se como pedra de toque fundamental para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas ou propostas; já que as ideologias, os partidos e os regimes que implícita ou explicitamente contravieram a esse teorema se demonstraram ruinosos para si e para os outros.

Todas as influências no ordenamento jurídico brasileiro, garantiram uma adequação de forma a garantir a individualização e humanização da pena, esmiuçando o desejo de prevenção de novos delitos. A busca pela aplicação justa e eficaz desses fatores ainda estão mui distantes do que se consideraria o mínimo aceitável.

Neste viés, iniciou-se uma busca do aprisionamento como meio de ressocializar, o Estado compreendeu que somente deter a liberdade do condenado, não introduziria mudanças efetivas, más se de modo inverso, esse indivíduo uma vez recluso, dentro dos centros prisionais fosse oportunizado a ele meios de mudança de vida.

Desta forma, o Estado inicia sua busca para estabelecer meios para efetivar a ressocialização do condenado, não más pelo viés da crueldade, utilizado as penas somente como fator punitivo, assim se estabeleceu a pena como meio retributivo e ressocializador.

Entretanto, para alguns doutrinadores, o aprisionamento como forma de ressocializar não cumprem sua função, de modo diverso são propulsores e facultades dos crimes.

Neste sentido afirma Mirabete (2002, p.145):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior [...] A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação de meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para manutenção da estrutura social de dominação” (Mirabete, 2002,p.145)

Paixão compartilha do mesmo entendimento (1987, *apud* Carvalho,2010, p.135-136)

Abrigando indivíduos socialmente classificados de fora da lei e desajustados, as penitenciárias não apenas os sujeitam a métodos de controle e de sofrimento, como possibilitam os mesmos um espaço de interação e “aprendizagem”, do qual resulta a conversão de novos adeptos a uma perspectiva criminosa. São nesse sentido, universidades do crime, -local de socialização e aperfeiçoamento de técnicas delinquentes.

Bitencourt discorre que

[...] as teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além da responsabilidade decorrente do fato praticado, além de buscar a consecução dos fins de prevenção geral e especial (Bitencourt, 2004, p. 143.).

Para Carmen Silvia Barros:

A prevenção geral positiva vem, pois, fundada na afirmação da validade da norma que se obteria com a justa punição do agente. E, dessa forma, através da aplicação e execução da pena seriam satisfeitas as necessidades de punição da sociedade, obtendo-se como resultado a consolidação de comportamentos conformados ao direito. Essa finalidade atribuída à prevenção geral positiva também permite concluir que a pena é mensagem dirigida à sociedade, o agente do crime é ignorado, reduzido a exemplo de uma estratégia de política criminal. Daí a afirmativa de que a prevenção geral positiva representa o pensamento retributivo modificado (Barros, 2001, p.62/63).

Essa corrente acredita que o indivíduo que culpado deve ter sua devida punição, não com um viés ressocializador mais sim, receber a sua punição devida.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO.

2.1 OBJETIVO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Para substituir os súplices, os castigos que afligiam o corpo do apenado o Estado, iniciou-se meios aos quais se façam valer a retribuição do ato dos desordeiros alicerçados na justa medida, esta justa medida retiraria do indivíduo sua liberdade, más o Estado compreendeu que somente retirar do indivíduo a sua liberdade, não traria mudanças na vida do apenado, para isso o idealismo seria; aplicação fiel da sentença da decisão criminal atrelada a reintegração social do condenado. (Foucault (1999, p.95)

Conforme Santos (1998, p. 13), *“a Execução Penal tem por finalidades básicas tanto o cumprimento efetivo da sentença condenatória como a recuperação do sentenciado e o seu retorno à convivência social”*.

No dia 11 de julho de 1984 foi promulgada a Lei a Lei nº7.210, sendo essa a Lei de Execução Penal mais conhecida como L.E.P, primazia da forma organizacional nos regimes e estabelecimentos prisionais.

Assim como faz referência o Art.5º da Constituição Federal de 1988

Art. 5º, XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; ”, XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Um dos principais objetivos impostos a L.E.P a obtenção da paz social, garantir aos cidadãos segurança, saber que a quem zele e cuide pelo seu bem estar e de seu patrimônio, com isso o Estado, através de seu poder investiga, processa e executa a aplicação da lei. Segundo Beneti (1996, p. 07): *“a execução penal por intermédio da atividade jurisdicional é corolário do Estado de Direito, ainda que variável a forme do processo judicial”*.

A finalidade da execução além de garantir o cumprimento das sanções punitivas, e oferecer ao sentenciado medidas e caminhos alternativos dos destinos dispersos da vida criminosa, assim como dispõe a lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 em seu Art. 1º: *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou*

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Para que se atinja o alvo da reeducação cível do apenado, não somente o Estado, possui uma parcela de contribuição, mas toda comunidade, e fator preponderante um conjunto integrado de ações, do Estado, da comunidade, da família, fundamental que ambos os tripes busquem o reparo social, dos desajustados. No entendimento de Mirabete (2007, p. 28), além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social.

2.1.2 GARANTIAS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Os direitos constituídos na LEP, corroboram para a reingresso do condenado ao convívio social, uma vez recluso as medidas impostas na Lei de Execução Penal, um instrumento para reabilitar o condenado.

Para Mirabete (2007, p. 63)

se a reabilitação social constitui a finalidade precípua do sistema de execução penal, é evidente que os presos devem ter direitos aos serviços de assistência, que para isso devem ser-lhes obrigatoriamente oferecidos, como dever do Estado.

A Lei Execução Penal em sua redação transcreve as garantias fundamentais e inerentes a pessoa do condenado, uma vez proferida sua sentença não retira a dignidade do ser humano, princípio este que envolto no direito brasileiro.

Este dispositivo legal demonstrou o cuidado com o apenado e as formas nas quais ele cumpriria com sua sentença, ao fato de todas as autoridades o garantindo-lhe a deferência com sua integridade física e moral, como dispõe do artigo 40 da L.E.P.

Demonstrando desta forma a insegurança do legislador com as condições que o condenado vivenciaria nas penitenciária, e possíveis violações para com os direitos dos apenados, uma vez que independentemente de onde o indivíduo se encontre o qual a sua situação, este ainda e um ser detentor de direitos e obrigações.

Segundo a L.E.P em seu art. 10, incumbe ao Estado o fornecimento Assistencial ao preso e ao egresso indivíduo que cumpriu pena, retirou-se dos estabelecimentos prisionais ou que se encontra no período de prova-, assim como garantir um ambiente propício para reinserção social. Neste tocante o Estado deverá

fornecer no que diz respeito a alimentação digna, vestimenta, assistência médica, educação, assistência jurídica, convívio social e religioso.

Confirmando os direitos do preso:

Estão definidos no artigo 41 da LEP, em quinze incisos, que reúnem um amplo aspecto de garantias, a saber: alimentação suficiente e vestuário, atribuição do trabalho e sua remuneração, previdência social, constituição de pecúlio, proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, entrevista pessoal e reservada com o advogado, e assim, por diante". (Santos, 1998, p. 26).

No que confere o apoio material, o Estado deverá disponibilizar bens de consumo alimentício, assim como vestimentas e instalações higiênicas, nos termos do art. 12 da LEP, obrigação do Estado garantir que o recluso consiga adquirir utilizáveis que o presídio não fornece, entretanto, compreendendo a licitude dos bens.

Outros Direitos garantidos a pessoa do sentenciado, através da L.E.P, além das citadas, o Preso, detém direito ao lazer, estando ele entre grandes muros, sendo impossibilitado de ir e vir, interferiria o seu psicológico, podendo interferir em seu progresso, com isso é benéfico ao sentenciado que as instalações dos presídios sejam adequadas

A L.E.P traz alusão ao cuidado com a integridade física dos condenados, face das dificuldades enfrentadas pelo sistema carcerário brasileiro, o cuidado do legislador e fato precedido nos dezesseis incisos do artigo 41.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Os incisos do artigo 41 da Lei de Execuções Penais, citado, declaram amplos direitos, atribuídos aos condenados devendo sua subsistência e acesso garantidos pelo poder estatal, assim como compreende na redação da lei, os condenados possuem uma gama de direito, tais benefícios que corroboram para sua reeducação.

Um dos preceitos trazidos na lei, sendo direitos basilares na ação de transformação da vida dos condenados e o acesso à educação e o trabalho dos presos nos presídios.

A dispor a educação e um dos meios mais eficazes para alçar a reeducação do aprisionado

Outro grande fator imperioso e a eficácia do trabalho imposto ao ser humano, uma vez que o artigo 28 da L.E.P, aborda a sua finalidade e colaboração na reeducação social do apenado: Art. 28. *“O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”*. Sendo assim o trabalho e uma ferramenta que tem por escopo educativa e produtiva, a lei impõe o ônus de 75% do salário mínimo vigente a ser recebido pelo recluso, como também a determinar a sua atividade, além do valor recebido poder ser revertido a família do condenado.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário-mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Desta maneira, se mantém também os laços afetivos com a família, uma vez que ele contribui ativamente para o sustento dos seus.

3. REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, PRECARIIDADE E DEGRADAÇÃO HUMANA.

As interfaces do direito brasileiro, transcrevem medidas adotadas para possibilitar ao apenado a sua reeducação, além da Lei e fundamental que as políticas públicas andem lado a lado.

Expressa Mirabete (2008, p.8) que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Declara o autor D'urso que:

A nação reclama reformas profundas no sistema; portanto, caberá às autoridades observar os reclamos da população e com esta dividir a responsabilidade do ônus social do homem preso e do sucesso de sua recuperação, o que, até hoje, lamentavelmente, se tem mostrado como uma grande utopia. 1999, p.54.

No entendimento do autor Casella ele diz que:

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios. 1980, p.424

Sendo uma das grandes dificuldades enfrentadas para a ressocialização é a superlotação prisional. No tocante à superlotação prisional elucida o autor Camargo que:

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede.

Entretanto a superlotação Prisional nos presídios brasileiros e contrária ao disposto no Art. artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade"

Para Senna (2008) que:

O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições

para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece a custódia separada entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes.

Segundo o Presidente do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso

No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo, disse nesta segunda-feira (5) o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso. Segundo ele, atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade no Brasil. A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo.

A declaração do ex Ministro do Supremo Tribunal Federal Cezar Peluso, demonstra a taxa de reincidência no País chega 70%, uma estatística extremamente preocupante, uma vez que sete em casa dez libertados voltam as práticas criminosas.

Dados que levantam um sério questionamento, as prisões brasileiras têm servido como mecanismo para inserção social ou somente para depósitos dos indesejáveis? E quais tem sido as políticas aplicadas para garantiriam oportunidades aos condenados para sua reintegração social.

De acordo com a Constituição Federal de 188 e a Lei de Execução Penal, entretanto a realidade, em relação ao sofrimento centros dos centros prisionais é descabível o uso da crueldade, atos desumanos ou maus tratos.

Para Assis (2007,p.75) o vivenciado dentro dos presídios e oposto ao estabelecido em lei.

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Nesse viés discorre Jair Aparecido Ribeiro (2009,) que:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isto se reflete em toda sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido apenas, como não mais sendo este um cidadão.

As prisões não tem um devido controle, tanto da limpeza, higiene, vestimenta, são inúmeros detentos enjaulados em pequenos metros quadrados, indivíduos que

cometeram crimes de menor potenciais ofensivos, no mesmo ambiente de assassinos e estupradores, coexistindo em um ambiente hostil que não produzira bons frutos

A quantidade de indivíduos ocupando o mesmo espaço chega a ser cinco vezes mais da capacidade (Camargo,2013).

Segundo Sales:

[...] [legalmente], o diâmetro mínimo por pessoa em uma cela é de 2,50 m², espaço este que qualquer do povo pode constatar através da mídia que não é respeitado, vez que diariamente assistimos cenas reais de celas abarrotadas de pessoas como se fosse depósito de seres humanos. Isso fere a legislação penal, os direitos humanos, e acima de tudo, a verdadeira finalidade da pena, qual seja a ressocialização, a reeducação para uma futura reinserção social do preso. No entanto, o que ocorre na realidade é uma revolta do preso que por passar por problemas como má alimentação, sedentarismo, o uso de drogas, falta de higiene e todos os demais fatores negativos da prisão. (José Eduardo Silva de Sales (2011,p.3)

O apenado para a sociedade deixa de ser detentor de direitos, e passa a ser uma mancha na sociedade, sendo somente um malda humanidade que ter que extirpado.

3.2 PRECARIEDADE E DEGRADAÇÃO

A superlotação prisional, e uma fato, se tornou uma realidade comum nos Estado brasileiros, são enumeras consequências que acarretam na superlotação.

Outro fator preponderante para a falha na ressocialização e a degradação humana aliada a precariedade das instalações prisionais presente nos presídios brasileiros.

Assim como elucida Oliveira e Lima (2013, p4 *apud* Figueiredo Neto et al., 2009)

[...] [no] Brasil, as prisões podem ser consideradas como um dos piores lugares em que o ser humano pode viver. Elas estão abarrotadas, sem condições dignas de vida, e menos ainda de aprendizado para o apenado. Os detentos, por essas condições, se sentem muitas vezes desestimulados a se recuperarem e sem estima para a vida quando de sua volta à sociedade, dessa maneira quando a ela retornam continuam a praticar os diversos tipos de crimes.

Segundo relatório publicado pelo CNJ (2015)

A população carcerária do Brasil cresceu 83 vezes em setenta anos. É o que demonstrou um mapeamento realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o apoio do Ipea, com base nos dados publicados no Anuário Estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O total de apenados condenados no sistema prisional passou de 3.866 pessoas em 1938 para 321.014 em 2009 (gráfico 1). Se considerarmos informações mais recentes, e que 38% da população carcerária encontra-se em situação provisória, a realidade adquire contornos ainda mais dramáticos: o Brasil possuía, em 2012, 515.482 pessoas presas para apenas 303.741 vagas, deficit de 211.741 vagas. O Brasil já é o quarto país que mais encarcera no mundo e, mesmo assim, convive com taxas

de criminalidade muito altas, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2012). Os dados alarmantes chamam a atenção para a necessidade de estudos aprofundados sobre a função, ou não, ressocializadora das prisões, o fenômeno da reincidência criminal e seus fatores determinantes, bem como sobre a eficácia de dispositivos alternativos como meios de contornar esta crise no sistema prisional brasileiro

Entretanto, a presente situação contrapõe o que preceitua no artigo 84 da Lei de Execução Penal, dispondo que “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”.

Desse modo o artigo 88 da LEP dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados)

Segundo matéria publica pelo Jornal G1 São Paulo (2022)

Relatório da Defensoria Pública feito com base em visitas a penitenciárias entre 2020 e 2022 aponta que 81,48% das unidades prisionais do estado de São Paulo estão superlotadas. O documento foi divulgado nesta sexta (1º), durante um seminário online com participação do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ainda segundo o Jornal G1 em sua publicação:

17% das unidades vistoriadas estavam comportando mais do que o dobro de presos do que a capacidade projetada, escreveram os defensores.

Em nota, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) negou superlotação e disse que a população carcerária no estado diminuiu nos últimos 10 anos. A pasta disse ainda que oferece banhos quentes em 100% das unidades e que preza pela dignidade dos detentos. O governo disse ainda que "desde o início desta gestão foram inaugurados 8 novos presídios, ampliando 6,6 mil vagas no sistema prisional, além de 5 novas unidades prisionais em construção para criar outras 4,1 mil novas vagas".(veja a íntegra da nota da SAP mais abaixo).

Más, segundo o Publicado no Jornal G1 São Paulo (2022), o relatório da Defensoria Pública, diz que:

O documento aponta ainda que em 74% das unidades visitadas pelos defensores não havia distribuição de colchões para os presos, que, muitas vezes, dormem em laminados de espuma, sem nenhum tipo de revestimento.

Segundo o G1 (2022) Os defensores apontam que, em 68% dos 27 relatórios de vistoria, foi verificado que as celas não tinham lâmpadas de iluminação.

Boa parte das celas têm portas chapeadas, não gradeadas, o que impede a entrada de luz natural e a ventilação cruzada. No CDP Masculino de Americana, a cela da inclusão é um verdadeiro calabouço: as pessoas ficam em local com quase nenhuma ventilação e iluminação, infestado de piolhos e outros insetos", escreveram os defensores.

Neste entendimento o autor Oliveira, 1997 diz que:

O Estado deveria criar outras e estruturar as unidades já existentes desta natureza, para que estas recebam maior número de apenados, os quais se encontram em verdadeiros depósitos de homens, na maioria das vezes sem ter uma ocupação e uma perspectiva de melhora.

A presente situação fere o disposto no artigo 84 da Lei de Execução Penal, disposto “o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado. § 1º: O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes”. Assim o artigo 88 da L.E.P dispõe que:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Ao se analisar segundo a realidade este é um dispositivo que mais se contrapõe a vida nas prisões, uma vez que a vida dos condenados é precária, nos centros prisionais.

Nesse sentido expõe o autor Camargo, que:

A superlotação devido ao número elevado de presos, é talvez o mais grave problema envolvendo o sistema penal hoje. As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso um mínimo de dignidade. Todos os esforços feitos para a diminuição do problema, não chegaram a nenhum resultado positivo, pois a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (2006, p.57).

Quanto a qualidade de vida do apenado, não a oque se dizer, as instituições prisionais, os detentos dormem no chão das celas, até no banheiro; em prisões mais lotadas, quando não existe espaço nesses locais para o repouso, os detentos dormem amarrados às grades, ou pendurados em redes.

Não conseguem oferecer o suporte de existência necessário para se falar em ressocialização, uma vez que as sentenças impostas tendo que serem cumpridas nada mais necessário que nesses ambientes seja aplicado e pleiteado com o maior esforço necessário a reeducação social do apenado.

São inúmeros problemas existentes nos interiores dos presídios, desrespeito entre os presidiários, a superlotação carceraria, além de inexistentes ações laborais nos presídios, somado a corrupção de alguns agentes que facilitam a entrada de

entorpecentes, abusos sexuais, circunstancias que não propiciam para a ressocialização. (Costa Neto 2013, (n.p.)

Segundo ensinamento de Greco (2011, p.14), o sistema prisional brasileiro, não se compadece com o apenado, pois creem que os apenados merecem tal sofrimento.

Contudo, esses indivíduos que estão sendo deixados a mercê, em certo momento estarão em liberdade, e quando estiverem de volta ao convívio social, como se comportaram?

Para Goffman (1988, p.14) são existentes três configurações de estigma.

Zaffaroni explica:

A carga estigmática produzida por qualquer contato do sistema penal, principalmente com pessoas carentes, faz com que alguns círculos alheios ao sistema penal aos quais proíbe a coalizão com estigmatizados, sob pena de considerá-los contaminados, comportem-se como continuação do sistema penal. Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como "vagabundos", "chacais", etc (2001, p. 134)

Baratta, mantém o mesmo pensamento, aluído que o sistema prisional estigmatiza o prisioneiro

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa (2002, p. 167).

Segundo Trindade (2003, p.52 e 53) O ex-presidiário é sempre um homem marcado. Quitada a sua pena, mesmo assim, a sociedade não tem porque nele confiar. Rondar-lhe-á os passos, na amplitude do panóptico, foucaultiano.

Deste modo o condenado, além de condenado pela ação de seus atos, também sofre com a degradação moral, mesmo recuperado ainda sim e martirizado e em seus atos não são depositados confiança.

Assim como seus entes queridos, também passam a serem motivos de chacota, ou também marginalizados, ainda que não sejam praticantes de atos criminosos, a esposa de um condenado, passa a ter o nome de "esposa de bandido", o "filho de bandido", não somente o condenado e reconhecido pelos seus atos mais toda sua prole.

3.3 CAOS NA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Além da precariedade nas instalações, alimentação e suporte aos detentos a também um fator indiscutível, as inúmeras doenças transmissíveis nas prisões brasileiras.

Segundo o coordenador de Saúde do Departamento Penitenciário Nacional (Depen) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, Rodrigo Pereira, cerca de 33 mil pessoas restritas de liberdade

Possuem o diagnóstico das doenças infecciosas mais prevalentes no sistema prisional - HIV/aids, hepatite, sífilis e tuberculose. Ao todo, são mais de 670 mil pessoas divididas em cerca de 1.500 unidades prisionais no Brasil.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN, as Principais doenças transmissíveis no sistema prisional;

Doenças	2018	2019	2020	2021
HIV	7.572	8.523	7.843	10.183
Sífilis	5.998	6.920	4.986	6.168
Hepatite	3.058	3.030	2.511	2.661
Tuberculose	8.248	9.113	7.394	7.928

Gráfico 1. Fonte: Dados repassados pelas secretarias estaduais de Administração Penitenciária ao Ministério da Justiça.

Ainda segundo Fonte: Agência Câmara de Notícias

Em audiência pública na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados nesta quinta-feira (9), ele disse que a falta de dados detalhados e consistentes dificulta tanto o monitoramento como a construção de políticas específicas para essa população, seus familiares e para os servidores das unidades prisionais. “Não é possível fazer prevenção, cuidado e tratamento sem uma boa informação em saúde”, afirmou.

Mediante a situação caótica das prisões brasileiras Pires (2010, p.34), expressa

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida

Desta forma, aqueles que adentrarem os centros prisionais terão direito ao acesso a tratamentos, medicamentos, assim como o atendimento especializado para curar sua enfermidade. A referida inclusão garantiria ao detento as mesmas benesses de um cidadão livre.

Segundo o Plano Nacional de Saúde publicado em 2005 (p.15, 2005):

prevê a inclusão da população penitenciária no SUS, garantindo que o direito à cidadania se efetive na perspectiva dos direitos humanos. O acesso dessa população a ações e serviços de saúde é legalmente definido pela Constituição Federal de 1988, pela Lei n.º 8.080, de 1990, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, pela Lei n.º 8.142, de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde, e pela Lei de Execução Penal n.º 7.210, de 1984.

Entretanto na íntegra do dia a dia o Plano Nacional de Saúde aos detentos não é cumprido segundo o publicado pelo Jornal UOL Notícias em uma reportagem publicada em 20220 o Estado de São Paulo,

De acordo com a Plataforma Justa, a proposta orçamentária do governo paulista para o ano que vem prevê redução de investimentos em políticas de saúde do sistema prisional em relação ao orçamento de 2020. O corte é de 3,4%, ou R\$ 11,3milhõe.

Assim como a ausência do acesso à saúde nos interiores dos presídios e cada dia mais distante, são investimentos que garantiram o prosseguimento da vida dos condenados com mais qualidade que estão sendo usurpados dos condenados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto no Artigo é possível identificar a evolução histórica das formas punitivas, desde o surgimento das primeiras civilizações, formas de punir o infrator, eram utilizados meios cruéis, torturas, banimento, as formas de se cumprir com as sentenças impostas que atingiam diretamente o corpo do apenado.

A evolução história se desencadeia com a busca de penas que não assolassem o corpo, mas sim retira-se o criminoso do convívio social, diante disso se cria uma legislação no direito brasileiro, estabelecendo a nova vida do prisioneiro.

A Lei de Execução Penal garante inúmeros direitos elencados a pessoa do condenado, para que se preserve a sua integridade, trazendo uma visão humanística para o prisioneiro como um ser humano dotado de direitos, não somente como o mal da humanidade.

A Lei de execução penal, traz com graça as formas nas quais o apenado cumprirá com sua sentença, buscando sempre a reeducação do preso, sendo a Lei o mecanismo discricionário que impõe ao Estado, o dever de agir, entretanto, tão pouco e vivenciado na prática, o Estado por sua vez se abdica de sua função de zelar pelo bem-estar de todos, e não somente zela de parcela da população brasileira.

Os centros prisionais estão muito mais destinados para depósito dos chamados problemas sociais, do que um ambiente para ressocialização dos condenados são

inúmeros homens vivendo em situação de profunda miserabilidade, em ambientes insalubres um verdadeiro amontoado dos esquecidos pelo Estado.

Uma das grandes mazelas enfrentadas atualmente pelo sistema prisional brasileiro e a superlotação, são inúmeros condenados enjaulados como animais em celas minúsculas.

Outro fator que possui um grande peso na falha na ressocialização são as políticas sociais, praticamente extintas dos centros prisionais. A falta de cursos profissionalizantes e oficinas de aprendizado, sendo esses os incentivos que garantiram aos condenados, quando do regresso a vida fora dos muros, uma possibilidade de um futuro melhor, alheio as teias da vida criminosa.

A também outros obstáculos enfrentados pelas prisões, sendo o que está enraizado na população brasileira acerca das punições, ainda se busca as formas de tortura utilizadas outrora no início das civilizações nas quais se usava da tortura, arrancamento de membros e açoites, entretanto não são utilizados meios tão escancarados, uma forma mais sutil de punir, uma delas e enjaulando os problemas sociais, não fornecendo vestimenta adequada, e tão pouco alimentação. Assim como não investir em ações educacionais e de profissionalização pois além de pagar pelo crime o condenado deve pagar com a vida.

São tais ideologias que frustram os investimentos, a busca por melhorias, capacitação e desenvolvimento nas prisões, como se todos os condenados estivessem ali por excesso de oportunidades e não pela ausência delas.

Todavia, os condenados devem sim assumir com as responsabilidades de suas ações, mas as prisões devem contribuir para a transformação da vida dos que ali tiveram que fazer seus lares, compreendendo que futuramente os que dali saírem não serão mais condenados mais sim livres, e devem ter tido à oportunidade de fora dos enormes muros reconstruírem suas vidas.

O descaso, a inercia são um dos inúmeros motivos pelos quais tornam as prisões verdadeiras universalidades para formas criminosos cada vez mais astuciosos, a realidade enfrentada nos dias atuais no sistema prisional brasileiro, pode ser revertida, através de ações que tratem os prisioneiros nos princípios da Lei, não somente como problemas que dever ser retirados, mas como coletividade que necessitada de meios estruturados, um ambiente que individualize e não estigme.

Através do presente trabalho, é evidente o caos do sistema prisional brasileiro, anos de desprezo imputado ao sistema prisional, contribuindo de forma primordial para que não haja a reeducação do apenado, mais sim que aquele que foi posto em liberdade volte as práticas criminosas e retorne as prisões tornando um ciclo sem fim.

A ressocialização através das prisões só se fará possível através de incontáveis fatores que justos corroborem para a efetiva ressocialização, a ação possível para tanto a Lei e as Políticas sociais devem andar lado a lado, contudo o que e vivenciado não garante ao condenado que ele seja ressocializado, construa uma nova ideologia de vida e ao cumprir com sua sentença se reestabeleça e que construa uma vida comum assim como todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael D. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n.39, p. 74-78, out/dez, 2007.

Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA 2015, Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5838>. Acesso em: 22/10/2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A Individualização da Pena na Execução Penal**. São Paulo: RT, 2001

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M.OliveiraRio de Janeiro: Novafronteira, 2011.

BECCARIA, Cesare, **DOS DELITOS E DAS PENAS**, 2006

BENETI, Sidney Agostinho. **Execução penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Constituição, 1988**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: setembro de 2022.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**, 2006

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: Acesso em: setembro 2022

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, p.424, 1980.

Constituição Federal de 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em 23/10/2022.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, p.54, 1999.

DePEN – Notícias, **Aumentam casos de HIV/aids em unidades prisionais entre 2019 e 2021**, Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/885359-aumentam-casos-de-hiv-aids-em-unidades-prisionais-entre-2019-e-2021-informa-depen/>. Acesso em: 22/10/2022.

FOUCAULT, Michel, **Vigiar e Punir**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.288p.

FOUCAULT, M. (1999). **Vigiar e punir**: a história da violência nas prisões. Petrópolis, RJ: Vozes.

Fonte: **Agência Câmara de Notícias**, publicado em 2020. Dados repassados pelas secretarias estaduais de Administração Penitenciária ao Ministério da Justiça. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/banner_cidadao/Revista_do_Sistema_Prisional_-_Edi%C3%A7%C3%A3o_2020.pdf. Acesso em 12/11/2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramallete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, p.79, 2011

G1 (Globo.com) **81% dos presídios do estado de SP estão superlotados, aponta Defensoria** | São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/04/01/81percent-dos-presidios-do-estado-de-sp-estao-superlotados-aponta-defensoria.ghtml>. Acesso em: 24/11/2022.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011. Capítulo III, p. 305.

JOSÉ da Silva Eduardo Sales . **A CRIMINOLOGIA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. 2011 artigo publicado pela A CRIMINOLOGIA E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO - José Eduardo Silva De Sales - JurisWay

K. Marx, F. Engels. Manifesto Comunista. Paz e Terra. 2008 .

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, Júlio Falbrini. **Execução Penal. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.**

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2003.
CARVALHO, Paixão (1987, apud Carvalho, 2010, p.135-136)

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de Direito Penal** . 13 ed....Dos Delitos e das Penas – 2º ed. / Cesare Beccaria. - São Paulo: Edipro, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25ª ed., rev. e atual. São Paulo: editora Atlas, 2007.

MIRABETE, **Julio Fabbrini. Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p.89, 2008.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

RIBEIRO, Jair Aparecido. **Liberdade e Cumprimento de Pena do Preso no Sistema Carcerário Brasileiro Paraense**. 2009.

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização**. 2013.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é irrecuperável**. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001

OLIVEIRA, Eduardo. **Política criminal e alternativas a prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

Plano nacional de saúde no sistema penitenciário 2.^a edição série b. textos básicos de saúde Brasília - df 2005. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_nacional_sistema_penitenciario_2ead.pdf. Acesso em 22/10/2022

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998

SENNA, Virdal. **Sistema Penitenciário Brasileiro**, 2008

SILVA, Haroldo Caetano da, **Manual de Execução Penal**, 2º edição, Ed. Bookseller, Campinas, 2002: P. 35.

TRINDADE, Lourival Almeida. **A ressocialização: uma (dis)função da pena de prisão**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003.

UOL Notícias, **SP planeja expansão de prisões, mas corta verba para saúde de presos**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/11/05/sp-planeja-expansao-de-prisoos-mas-corta-verba-para-saude-de-presos.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 22/10/2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, Jose Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral. 9º ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, E. R. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 117.